

2 — No caso de cedência de quota, o montante da compensação a atribuir é o estipulado para a região cedente e de acordo com as quantidades disponíveis.

3 — Os serviços competentes das Regiões Autónomas estabelecem um sistema de troca de informação recíproca, que permita o acompanhamento da evolução do preenchimento das quotas, mantendo informado o IFAP, I. P.

4 — Apenas podem recorrer à utilização de atuns originários de outros Estados Membros os operadores e indústrias do sector da transformação com sede nas Regiões Autónomas.

5 — Os atuns originários de países terceiros não podem beneficiar da compensação.

Artigo 11.º

Comissão

1 — Fica o IFAP, I. P., autorizado a cobrar pelos serviços prestados uma comissão de 2% sobre os apoios pagos no âmbito do presente regime.

2 — A comissão referida no número anterior é suportada pelos respectivos orçamentos regionais.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de os seus efeitos se reportarem, em conformidade com os regulamentos aplicáveis, a 1 de Janeiro de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 5 de Setembro de 2008.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 10.º)

Nome vulgar	Nome científico
Bonito ou gaiado	<i>Katsuwonus pelamis</i> .
Atum-voador ou voador	<i>Thunnus alalunga</i> .
Atum-albacora, albacora ou galha-a-ré.	<i>Thunnus albacares</i> .
Atum-patudo ou patudo	<i>Thunnus obesus</i> .
Atum-rabilho, rabilo ou rabil	<i>Thunnus thynnus</i> .

Portaria n.º 1073/2008

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de Agosto, define os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

Aquele diploma prevê também a cobrança de taxas pela realização do controlo oficial aos estabelecimentos cujas actividades não figuram nos anexos IV e V do referido regulamento.

Importa, pois, estabelecer os critérios para efeitos de cálculo das mencionadas taxas, bem como os critérios para a majoração ou redução das mesmas, em conformidade

com o consagrado no referido regulamento, bem como fixar os procedimentos a que devem obedecer os agentes económicos no pagamento das taxas.

Contudo, aquelas taxas não incluem actos inspectivos suplementares, designadamente os que decorram de verificações, colheita de amostras, análises ou outras medidas necessárias para verificar a avaliar uma situação de suspeição.

Convém, por isso, estabelecer também o montante a pagar pelos operadores económicos sujeitos aos actos inspectivos suplementares.

Assim:

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente portaria fixa a forma de cálculo das taxas devidas pela realização de actividades de inspecção higio-sanitária, verificação e auditoria no âmbito do controlo oficial nos estabelecimentos ou operadores que desenvolvam actividades previstas nos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

Artigo 2.º

A presente portaria fixa também a forma de cálculo das taxas devidas pela realização do controlo oficial dos estabelecimentos ou operadores em laboração e cujas actividades não se encontram previstas nos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, bem como das actividades previstas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, e no Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro.

Artigo 3.º

O cálculo das taxas é realizado, para a respectiva frequência de liquidação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa} = \text{Valor base} * (\text{Factor de ponderação 1}) * (\text{Factor de ponderação 2}) * (\text{Factor de ponderação 3})$$

Artigo 4.º

O valor base e a frequência de liquidação constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Os factores de ponderação têm valor igual a 1, excepto quando outro valor for aplicável, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Os factores de ponderação 1 e 2 apenas são aplicáveis no período de liquidação em que forem observados.

Artigo 7.º

O factor de ponderação 3 é calculado numa base diária (ou pela média diária) tendo em consideração a proporção dos períodos ou actos definidos no anexo II.

Artigo 8.º

O pagamento dos montantes fixados na presente portaria é efectuado através de depósito à ordem da Direcção-Geral de Veterinária (DGV), até ao dia 10 do mês ou período seguinte àquele em que foi praticado o acto que deu lugar à cobrança da taxa ou da emissão da nota de débito, com excepção dos montantes previstos no anexo v do Regulamento (CE) n.º 882/2004, cujo pagamento é efectuado previamente à realização dos controlos veterinários nos postos de inspecção fronteiriços.

Artigo 9.º

No prazo de cinco dias após o depósito referido no número anterior, devem ser enviados à DGV os documentos comprovativos que atestem os depósitos em causa, bem como, sempre que aplicável, os documentos comprovativos dos quantitativos de produtos movimentados sobre os quais incide a taxa.

Artigo 10.º

As taxas relativas a actos inspectivos suplementares que compreendam visita ao estabelecimento são pagas nos 10 dias seguintes à mesma visita.

Artigo 11.º

As taxas relativas às análises previstas como actos inspectivos suplementares são pagas à entidade emissora da nota de débito e da forma por esta definida.

Artigo 12.º

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 10 de Setembro de 2008.

ANEXO I

Valores base e frequências de liquidação

Tipo de controlo oficial	Forma de cálculo	Frequência de liquidação
Cálculo do valor base para as actividades referidas nos anexos iv e v do Regulamento (CE) n.º 882/2004 (n.º 1 do artigo 3.º).	Valor Base = Quantidade (¹) * Montante mínimo previsto pelos anexos iv e v do Regulamento (CE) n.º 882/2004.	Mensal para o anexo iv e eventual para o anexo v.
Definição do valor base para estabelecimentos industriais com actividades não referidas no anexo iv do Regulamento (CE) n.º 882/2004 (n.º 2 do artigo 3.º), estabelecimentos de comércio por grosso de produtos de origem animal com armazenagem a temperatura controlada, estabelecimentos com actividades abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e estabelecimentos com actividades abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 183/2005.	Tipo de estabelecimento: RELAI tipo 4 ou de dimensão equivalente, Decreto-Lei n.º 57/99, de 1 de Março, produção primária e estabelecimentos comerciais RELAI tipo 3 ou dimensão equivalente RELAI tipos 1 e 2 ou dimensão equivalente	Valor base € 50 € 150 € 350 Trimestral nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.
Aprovação de estabelecimento (n.º 4 do artigo 3.º)	300 € por processo	Eventual.
Por auditoria efectuada por laboratório designado pela DGV (n.º 5 do artigo 3.º).	150 € por avaliação aos laboratórios responsáveis por procedimentos de autocontrolo.	Anual (ou eventual).
Actos inspectivos suplementares (n.º 3 do artigo 5.º)	75 € quando envolva a visita de controlo ao estabelecimento. Acresce o valor das análises realizadas.	Nota de débito emitida pela DGV ou por entidade delegada.

(¹) Quantidade expressa de acordo com a unidade prevista pelos anexos iv e v do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

ANEXO II

Alteração do valor dos factores de ponderação

Factores de ponderação	Descrição	Redução ou majoração	Máximo cumulativo do factor de ponderação	Aplicação
1 — Apoio à inspecção hígio-sanitária.	Disponibilização de gabinete e material de apoio administrativo, meios informáticos com acesso à Internet, telecomunicações, material de apoio técnico e de protecção e respectiva limpeza.	- 15%	0,80	Factor aplicável no cálculo mensal. Valor mínimo não aplicável.
	Participação nas tarefas de inspecção e apoio ao controlo oficial, designadamente as previstas pelo n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004, de 29 de Abril.	- 10%		

Factores de ponderação	Descrição	Redução ou majoração	Máximo cumulativo do factor de ponderação	Aplicação
2 — Inspeção de estabelecimentos.	Estabelecimentos que estejam certificados para a produção de produtos DOP (denominação de origem protegida), IGP (indicação geográfica protegida) ou ETG (especialidade tradicional garantida), e desde que pelo menos 30 % da sua produção seja de produtos certificados.	- 20 %	0,70	Factor aplicável no cálculo mensal. Valor mínimo não aplicável.
	Estabelecimentos que em três inspeções consecutivas apresentem o nível de cumprimento elevado em todas as actividades praticadas.	- 20 %		
	Estabelecimento certificado com base na série NP EN ISO 9000 ou ISO 22000.	- 5 %		
3 — Serviço de inspeção hígio-sanitária.	Serviços de inspeção hígio-sanitária realizados antes das 7 ou depois das 19 horas.	+ 30 % no período	1,75	Factor aplicável ao dia ou ao serviço. Valor mínimo de € 50 por dia ou por serviço, considerando até duas horas iniciais, acrescido de € 12,5 por cada meia hora, complementar.
	Serviços de inspeção hígio-sanitária realizados em dias feriados, de descanso semanal ou complementar por solicitação do operador.	+ 50 % no período		
	Serviços de inspeção hígio-sanitária solicitados aos serviços da DGV ou entidades delegadas, com menos de quarenta e oito horas de antecedência.	+ 25 % no acto de inspeção		

Portaria n.º 1074/2008

de 22 de Setembro

Pela Portaria n.º 1477/2002, de 21 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal de Sendim da Serra (processo n.º 3125-AFN), situada no município de Alfândega da Fé, com a área de 970 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Sendim da Serra.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça.

Em simultâneo, veio o Clube de Caça e Pesca de Alfândega da Fé, entidade titular da zona de caça municipal de Alfândega da Fé (processo n.º 3157-AFN), requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de prédios rústicos que integravam a zona de caça municipal de Sendim da Serra (processo n.º 3125-AFN).

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º, nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Sendim da Serra (processo n.º 3125-AFN).

2.º Pela presente portaria, a zona de caça municipal de Alfândega da Fé (processo n.º 3157-AFN), criada pela Portaria n.º 1326/2002, de 7 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1486/2002, de 26 de Novembro, é renovada, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Varelhos, Valverde e Alfândega da Fé, município de Alfândega da Fé, com a área de 5660 ha.

3.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Sendim da Serra, Valverde e Eucisia, município de Alfândega da Fé, com a área de 1083 ha.

4.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 6743 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;
- 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;
- 5 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

6.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 8 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 11 de Setembro de 2008.

